



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

330

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07.10.93
C	Rubrica

Processo nº 10925.002179/91-54

Sessão de: 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.207

ACORDÃO nº 202-05.976

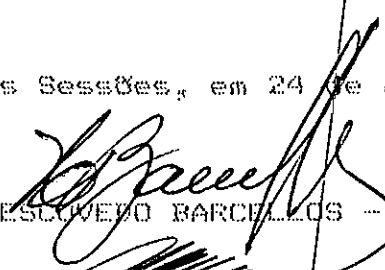
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Colegiado não é órgão competente para decidir a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso negado.

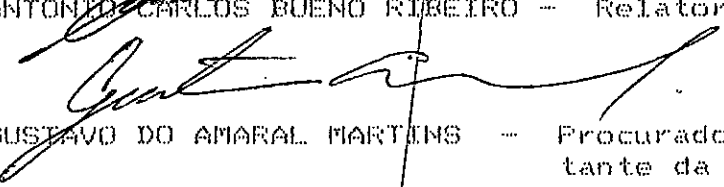
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCUVEIRO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.002179/91-54
Recurso nº: 91.207
Acórdão nº: 202-05.976
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pela Petição de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1991, relativamente ao imóvel rural denominado Bom Retiro - Quinhão 9, área total de 542 ha., situado no Município de Mangueirinha, PR, inscrito no INCRA sob o nº 124.050.006.769-8, alegando, em síntese, que:

a) o imóvel se encontra totalmente ocupado por posseiros prepostos dos antigos proprietários e o atual proprietário ainda não foi imitado na sua posse; e

b) o imóvel está cadastrado no INCRA como empresa rural, existindo recurso junto ao 2º C.C. visando a sua descaracterização como latifúndio.

A Autoridade Singular, constatando que o lançamento foi efetuado com base na última Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF, entregue em 10.10.1985, e que, dos 542 ha. de área registrada, 2,2 ha. foram destinados à reserva legal, não havendo indicação de exploração econômica da propriedade, bem como o contribuinte constava como devedor nos exercícios de 1987 a 1990, manteve integralmente o lançamento em tela.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou o Recurso de fls. 27/28, acompanhado dos documentos de fls. 29/46, onde, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.002179/91-54

Acórdão nº: 202-05.976

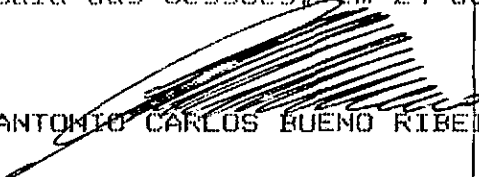
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir litígios sobre posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome do Recorrente. As razões apresentadas pela Recorrente, por mais ponderáveis que possam ser, não autorizam a isenção ou redução do tributo do imóvel focalizado.

Ademais, quanto à alegação de que o imóvel em tela está cadastrado no INCRA como empresa rural, existindo recurso junto ao 2º C.C. visando a sua descaracterização como latifúndio, nenhum elemento apresentou para respaldá-la; e, considerando a autonomia dos feitos processuais, de nada socorre à Recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO